

4. O “PROJETO VIOLETA” E O ACESSO À JUSTIÇA

Em vigor desde o dia 22 de setembro de 2006, a Lei nº 11.340, denominada Maria da Penha, veio para dar cumprimento à Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; a Convenção de Belém do Pará, da Organização dos Estados Americanos (OEA), ratificada pelo Brasil em 1994; e à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw), da Organização das Nações Unidas (ONU). O caso da sra. Maria da Penha chegou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que fez recomendações ao Estado Brasileiro que vão além do processamento penal deste caso concreto. O parecer recomenda as seguintes condutas ao Brasil:

- 1) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
- 2) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
- 3) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
- 4) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
- 5) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.⁷

⁷ Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm> Acesso em 25 out. 2016

A violência doméstica contra a mulher ganhou visibilidade e segundo pesquisa apoiada pela Campanha Compromisso e Atitude⁸, em parceria com a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, 98% da população brasileira já ouviu falar na Lei Maria da Penha e 70% consideram que a mulher sofre mais violência dentro de casa do que em espaços públicos no Brasil.

Apesar de ser um crime e grave violação de direitos humanos, a violência contra as mulheres segue vitimando milhares de brasileiras reiteradamente: 38,72% das mulheres em situação de violência sofrem agressões diariamente; para 33,86%, a agressão é semanal. Esses dados foram divulgados no balanço dos atendimentos realizados de janeiro a outubro de 2015 pela Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR).⁹

A Lei Maria da Penha, seguramente, é uma legislação avançada e inovadora, por abordar aspectos relevantes como, por exemplo, a inclusão das ações de prevenção, proteção e assistência às mulheres em situação de violência; a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; previsão de afastamento do agressor e sua punição, dentre outros aspectos.

No entanto, observa-se que no Brasil ainda há muita dificuldade de acesso à Justiça por parte das mulheres que sofrem violência. Muitas relatam obstáculos para a obtenção célere das medidas protetivas de urgência e reclamam do mau atendimento nas delegacias de polícia e na própria Justiça. Segundo a pesquisa do Fórum de Segurança Pública sobre a percepção sobre violência sexual e atendimento a mulheres vítimas nas instituições policiais, a culpabilização pela violência sofrida é uma reação frequente relatada pelas mulheres, até mesmo quando recebem atendimento nos serviços de justiça, segurança e saúde.¹⁰

8 Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/>. Acesso em 20 nov. 2016.

9 <http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia>

10 <http://www.forumseguranca.org.br/storage/download/percepcao-violencia-mulheres-b.pdf>. Acesso em 20/11/2016.

Na mais recente Recomendação Geral do Comitê CEDAW das Nações Unidas – a de número 33 – o Comitê examina as obrigações dos Estados partes para assegurar que as mulheres tenham acesso à Justiça. Essas obrigações incluem a proteção dos direitos das mulheres contra todas as formas de discriminação com vistas a “empoderá-las” como indivíduos e titulares de direitos. O efetivo acesso à Justiça otimiza o potencial emancipatório e transformador do Direito.¹¹

Compartilhamos da visão de Cornell (2001) ao estabelecer que o caminho da inclusão das mulheres enquanto sujeitos plenos de direitos humanos não está no sentido de vitimizar as mulheres, mas de abrir espaço para os direitos subjetivos. O Direito, neste sentido, é uma importante estratégia de luta para a eficácia plena destes direitos com potencial emancipatório. Não se postula que as mulheres sejam vítimas que precisam ser tuteladas pelo Estado, mas que o Estado tenha que articular a igualdade da mulher ante à lei que obrigue os demais a “harmonizar a sua liberdade com a dela” (CORNELL, 2001:228). Assim, cabe ao Estado não somente realizar o processamento legal dos agressores, mas também efetivar judicial e extrajudicialmente medidas que tornem eficazes os direitos e subjetividades das mulheres.

Segundo a Recomendação nº 33, o direito de acesso à Justiça para as mulheres é essencial à realização de todos os direitos protegidos em virtude da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. É um elemento fundamental do Estado de Direito e da boa governança, junto com a independência, imparcialidade, integridade e credibilidade da judicatura, a luta contra a impunidade e corrupção, e a participação igualitária das mulheres no Judiciário e em outros mecanismos de aplicação da lei. O direito de acesso à Justiça é multidimensional. Abrange a justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios para as vítimas e a prestação de contas dos sistemas de justiça.

O Comitê, na realidade, observou vários obstáculos e restrições que impedem as mulheres de realizar seu direito de acesso à Justiça,

¹¹ Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2016/02/Recomendacao-geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em 20 nov. 2016.

com base na igualdade, incluindo a falta de proteção jurisdicional efetiva dos Estados partes em relação a todas as dimensões do acesso à Justiça. Esses obstáculos ocorrem em um contexto estrutural de discriminação e desigualdade, devido a fatores como estereótipos de gênero, leis discriminatórias, discriminação interseccional ou composta, requisitos, procedimentos e práticas em matéria probatória, e à falha em sistematicamente assegurar que os mecanismos judiciais sejam física, econômica, social e culturalmente acessíveis a todas as mulheres. Todos esses entraves constituem persistentes violações dos direitos humanos das mulheres.

A Lei Maria da Penha, não obstante os enormes avanços trazidos na temática da proteção de direitos da mulher, estabelece um prazo de 48 horas para a decisão sobre o deferimento ou não das medidas protetivas. Esse prazo, apesar de curto, muitas vezes não apresentava celeridade suficiente, levando-se em conta o risco a que estão submetidas as mulheres.

Pensando em agilizar o atendimento às mulheres em situação de violência e garantir a elas toda a proteção necessária em um curto espaço de tempo, prezando por sua integridade, foi criado o "Projeto Violeta", que já atendeu mais de 1.300 mulheres desde sua implantação, em julho de 2013.

Desenvolvido inicialmente no I Juizado de Violência Doméstica e Familiar do Rio de Janeiro, em parceria com a Defensoria Pública, Ministério Público e Polícia Civil, o projeto foi o vencedor do Prêmio Innovare 2014¹² na categoria "Juiz". O projeto estabelece um fluxo de atendimento rápido: a vítima registra o caso na delegacia, que o encaminha de imediato para apreciação do juiz. No Poder Judiciário, a vítima é ouvida e orientada por uma equipe multidisciplinar do Juizado, onde os autos recebem uma tarja na cor violeta. Logo em seguida, a vítima recebe assistência jurídica pela Defensoria Pública e os autos vão conclusos a/ao magistrada/o que profere a decisão de deferimento/

12 O objetivo desse prêmio é reconhecer boas iniciativas de magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público. O reconhecimento obtido com o prêmio permitiu ao "Projeto Violeta" consagrar-se como exemplo a ser seguido na proteção das mulheres contra a violência de gênero, a partir e para além da Lei Maria da Penha.

indeferimento das medidas protetivas de urgência ainda no mesmo dia em que a vítima deu entrada no Poder Judiciário.

O Projeto foi inicialmente criado pelo I Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, em meados do ano de 2013, a partir da verificação do longo decurso de tempo entre o registro do fato e a decisão judicial em inúmeras situações graves de violência contra a mulher.

O objetivo do Projeto é garantir a segurança e proteção imediatas às mulheres em situação de violência doméstica e melhorar a qualidade do atendimento dispensado a elas no Poder Judiciário, levando em conta que a assistência jurídica gratuita se configura como instrumento fundamental para a efetividade do princípio do acesso à Justiça e do processo justo.

Destaca-se ainda a importância de assegurar a cooperação entre todas as instituições envolvidas, quais sejam: os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, a Defensoria Pública, Ministério Público e a Polícia Civil. A cooperação entre as instituições garante uma maior eficácia às medidas protetivas de urgência, na medida em que abrange todos aqueles que utilizam seus esforços para amparar os direitos e interesses das vítimas que se encontram numa situação de vulnerabilidade.

Fases do “Projeto Violeta”:

O Protocolo Violeta estabelece alguns critérios com a finalidade de proteger adequadamente as mulheres em situação de violência doméstica.

- 1) Entrada no Poder Judiciário: A mulher, após o registro da ocorrência e verificada a gravidade do caso, é encaminhada pelas Delegacias de Polícia diretamente aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, munida com a cópia do referido registro para que o pedido de medida protetiva seja apreciado no mesmo dia do fato.

Os pedidos urgentes saem das delegacias com uma tarja roxa que indica a urgência no trâmite.

- 2) Acolhimento da equipe técnica: Ao chegar ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, a vítima preencherá o Formulário de Requerimento de Medidas Protetivas, com auxílio da equipe multidisciplinar, instrumento que irá facilitar o atendimento e dará celeridade ao procedimento de concessão de medidas protetivas de urgência. A vítima informará os fatos que ocorreram e quais são as medidas protetivas de urgência que desejam a fim de garantir a sua segurança, tudo com a orientação da Defensoria Pública e da equipe de atendimento multidisciplinar.
- 3) Apreciação da/o magistrada/o: Com a chegada do referido expediente, a/o juíza/juiz decide no mesmo dia e em poucas horas. Nos casos necessários, antes da apreciação dos pedidos de medida protetiva e de dar vista ao Ministério Público, o processo será remetido à Equipe Técnica, momento em que será realizado breve relatório psicossocial da ofendida que deverá ser anexado ao processo de medida protetiva, sendo remetido em seguida a/ao magistrada/o para proferir a respectiva decisão.

As medidas protetivas que podem ser requeridas pelas vítimas estão dispostas entre os artigos 18 e 24 da Lei Maria da Penha e serão tratadas de forma mais aprofundada no item 5.2.

Com o "Projeto Violeta", espera-se dar máximo cumprimento às recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Comitê CEDAW), bem como às recomendações da Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher), ratificada pelo Brasil em 1995.

E ainda, assegurar o fiel cumprimento do inciso VI, do artigo 8º da Lei 11.340/2006, que prevê a possibilidade de celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher.